



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

EXMO SENHOR MACIEL AVELINO DAS CHAGAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS MG
ASSUNTO: VETO À EMENDA IMPOSITIVA Nº 011/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2025 Nº 031/2024

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal de Medeiros MG, sou levado a vetar, a Emenda Impositiva de nº 011/2024.

FUNDAMENTAÇÃO DE VETO **EMENDA IMPOSITIVA Nº 11/2024**

I - EMENDAS IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO DOS MUNICÍPIOS

As emendas impositivas representam um importante mecanismo de fortalecimento do Poder Legislativo Municipal e de aproximação com os anseios da população. Elas conferem aos vereadores a prerrogativa de destinar parte dos recursos do orçamento municipal a demandas específicas, com a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, **desde que atendidos os requisitos legais.**

A instituição das emendas impositivas no orçamento municipal encontra respaldo no artigo 166, §§ 9º a 19, da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e alterados pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Tais disposições regulamentam a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais no âmbito da União, sendo frequentemente adotadas como modelo para os estados e municípios, por analogia e simetria.

No contexto municipal, cabe à Lei Orgânica do Município e ao processo legislativo local regulamentar a matéria, estabelecendo limites, procedimentos e prioridades. O padrão seguido, contudo, costuma determinar que pelo menos 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior à apresentação do projeto de lei orçamentária anual seja destinado às emendas impositivas. Desse montante, metade deve, obrigatoriamente, ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais.

A execução das emendas está sujeita à disponibilidade financeira e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal. Entre as principais vedações estão a destinação de recursos para despesas de caráter continuado e a destinação que não observe o interesse público ou as competências constitucionais do ente municipal.

A Administração, ao executar as emendas impositivas, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, entre outros. Eventuais contingenciamentos financeiros que inviabilizem a execução integral das emendas devem ser devidamente justificados e proporcionais, conforme disposto no artigo 166, §11, da Constituição Federal.

Portanto, as emendas impositivas são um instrumento valioso para a descentralização das políticas públicas e para o fortalecimento do diálogo entre os poderes Executivo e Legislativo, desde que observados os preceitos constitucionais e legais que regem sua aplicação.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 133-A, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MEDEIROS/MG E, POR CONSEQUENTE, DAS EMENDAS IMPOSITIVAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2025 Nº 031/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

O presente texto objetiva demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 133-A, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Medeiros/MG, à luz do disposto no §9º do artigo 166 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, das emendas impositivas referentes ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 031/2024, o exercício de 2025.

1. Texto do Art. 133-A da Lei Orgânica Municipal

O Art. 133-A da Lei Orgânica Municipal de Medeiros/MG estabelece:

“§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior**, sendo que a metade deste percentual será destinada aos serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a **2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**”

2. Dispositivos da Constituição Federal em Conflito

O artigo 166 da Constituição Federal, em seu §9º dispõe:

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

3. Conflito Normativo e Argumentação Jurídica

A Lei Orgânica Municipal encontra-se hierarquicamente subordinada à Constituição Federal. O artigo 29 da Carta Magna estabelece que as Leis Orgânicas Municipais devem observar os princípios constitucionais fixados no texto federal.

Nos §§ 1º e 2º do artigo 133-A da Lei Orgânica Municipal de Medeiros/MG, a base de cálculo para as emendas impositivas diverge daquela prevista no §9º do artigo 166 da Constituição Federal. Enquanto o texto constitucional determina um limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto — destinando-se a metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde —, a Lei Orgânica Municipal é omissa quanto ao exercício a ser considerado, que é o anterior à apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Assim, a redação atual da Lei Orgânica não deixa claro que a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo para o percentual das emendas impositivas deve ser a do exercício imediatamente anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Nesse contexto, para o caso em questão, o exercício financeiro de referência que deve ser utilizado é o de 2023.

Conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir, o valor total consignado no projeto de lei para reserva de contingência difere da soma dos valores previstos nas emendas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

apresentadas. Essa incongruência evidencia a inconstitucionalidade das emendas impositivas, impondo ao Chefe do Poder Executivo a necessidade de veto.

Além disso, a obrigatoriedade de execução orçamentária, conforme fixada pela Constituição Federal, está condicionada aos mesmos limites e critérios, que não podem ser alterados por legislação municipal, sob pena de ofensa ao pacto federativo e de desrespeito aos princípios constitucionais da simetria e da legalidade.

4. Da demonstração dos valores

No quadro apresentado a seguir, constam os valores das emendas impositivas individuais, bem como o seu total acumulado. Além disso, são demonstrados: a Receita Corrente Líquida (RCL) de 2023; o cálculo do percentual de 2% (dois por cento) sobre essa RCL; e a diferença excedente entre a soma das emendas impositivas, o limite constitucional previsto e o valor estimado para contingenciamento.

Ressalta-se que, na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária nº 031/2024 para o exercício de 2025, o Poder Executivo informou que o montante destinado à reserva de contingência para as emendas parlamentares impositivas é de R\$ 656.584,77, o que corresponde a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada) efetivamente realizada no exercício de 2023. Vejamos:

| Emenda número | Valor das Emendas | Recurso Anulado - Reserva de contingência |
|--------------------------------------|-------------------|---|
| 001 | 10.000,00 | 10.000,00 |
| 002 | 60.000,00 | 60.000,00 |
| 003 | 83.000,00 | 83.000,00 |
| 004 | 46.500,00 | 46.500,00 |
| 005 | 46.000,00 | 46.000,00 |
| 006 | 93.000,00 | 93.000,00 |
| 007 | 60.000,00 | 60.000,00 |
| 008 | 269.150,00 | 269.150,00 |
| 009 | 46.500,00 | 46.500,00 |
| 010 | 46.500,00 | 46.500,00 |
| 011 | 76.350,00 | 76.350,00 |
| Totais | 837.000,00 | 837.000,00 |
| Reserva de Contingência no Orçamento | | 767.128,39 |
| Emendas sem existência de recursos | | 69.871,61 |

| Observações | |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida ajustada de 2023 TCEMG | 32.829.238,51 |
| 2% do exercício anterior | 656.584,77 |
| Valor estimado para emendas no orçamento, conforme consta na mensagem de envio do projeto página 8 | 656.584,77 |
| | 180.415,23 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Valor a maior indicado para as emendas impositivas, considerando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita corrente líquida do exercício de 2023.

Verifica-se, a partir do quadro acima, que a soma dos valores referentes às emendas impositivas excede em R\$ 180.415,23 o limite legal estabelecido para esse fim, conforme o disposto no artigo 166 da Constituição da República.

Ad argumentandum tantum, se fosse legalmente permitido vincular o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 às emendas impositivas empregando integralmente a reserva de contingência — cujo montante, conforme informado no ofício de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, é de R\$ 767.128,39 — ainda assim haveria um excedente de R\$ 69.871,61 em relação ao valor estimado. Em outras palavras, faltaria cobertura orçamentária e financeira para acomodar essa diferença.

5. Da reserva de contingência:

A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município exige estrita observância dos princípios, normas e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e pela Lei nº 4.320, de 1964.

Dentre esses normativos, destaca-se a necessidade de incluir, com fundamentação técnica e valores não meramente simbólicos, a reserva de contingência, bem como estimativas de receitas e despesas coerentes e realistas, de modo a dar transparência, equilíbrio e segurança ao processo orçamentário.

A Constituição Federal, especialmente em seus artigos 165 a 169, dispõe sobre a organização do orçamento público, determinando a exigência de leis que fixem anualmente a programação das receitas e despesas públicas, bem como a necessidade de planejamento e controle da execução orçamentária. Nesse sentido, a simples exclusão ou fixação em valor nulo de determinadas receitas de contingência significa fragilizar o caráter preventivo e a capacidade de o ente público enfrentar imprevistos que possam surgir ao longo do exercício financeiro. A ausência de previsão adequada constitui desvio da boa técnica orçamentária e afronta os ditames constitucionais de eficiência, legalidade e publicidade.

Já a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 5º, §3º, é categórica ao exigir a existência de uma reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Ao estabelecer essa obrigatoriedade, a LRF não admite que o ente federado apresente um projeto de lei orçamentária anual sem dotar minimamente a reserva de contingência. O intuito é assegurar que haja uma margem de segurança financeira, impedindo que despesas emergenciais ou imprevisíveis prejudiquem o equilíbrio orçamentário e o cumprimento das metas fiscais.

A Lei nº 4.320/64, por sua vez, dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, instituindo regras básicas de elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Dentre suas diretrizes, destaca-se a necessidade de identificação clara dos recursos e a apresentação de estimativas fundamentadas. A omissão ou apresentação da reserva de contingência com valor igual a zero contraria o escopo desta lei, que é justamente garantir que o planejamento orçamentário seja completo, abrangendo todas as receitas e despesas de maneira transparente e equilibrada.

Portanto, a apresentação do PLOA municipal com receitas de contingência igual a zero não apenas fere dispositivos expressos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Fiscal (LC 101/00) e da Lei 4.320/64, como também contraria princípios basilares da administração pública, tais como a responsabilidade na gestão fiscal, a eficiência e a legalidade. Tal postura inviabiliza o adequado gerenciamento de riscos e imprevistos, comprometendo a estabilidade das finanças públicas e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

6. Consequências da Inconstitucionalidade

A inobservância dos limites fixados pela Constituição Federal pode ocasionar a invalidação das disposições impugnadas, com reflexos diretos na eficácia das emendas individuais ao orçamento municipal e no cumprimento das normas orçamentárias de caráter vinculante.

7. Conclusão


O artigo 133-A, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Medeiros MG é manifestamente inconstitucional por conflitar com o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal. A harmonização do texto da Lei Orgânica com a Carta Magna exige a adoção dos limites e critérios nela expressamente definidos, sob pena de afronta aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

O comprometimento de valores superiores àqueles previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 de Medeiros/MG faz erigir de forma inequívoca a ilegalidade, por afronta a Lei Complementar 101/00, Lei 4320/64 e Constituição Federal;

Assim, as emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 não poderão prosperar.

Fica, portanto VETADA A Emenda Impositiva nº 011/2024 - por basear-se no artigo 135-A da Lei Orgânica Municipal eivado do vício de inconstitucionalidade; por ter seu valor calculado sem o observar a base legal que é a Receita Corrente Líquida de Medeiros do exercício financeiro de 2023; e por extrapolar a capacidade orçamentária e financeira do Município de Medeiros MG, comprometendo valor superior ao destinado a reserva de contingência.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 19 de dezembro de 2024


Francisco Martins Ribeiro
Prefeito Municipal de Medeiros